

A LINHA TÊNUE ENTRE INIMPUTABILIDADE E IMPUTABILIDADE JUVENIL

THE THIN LINE BETWEEN INIMPUTABILITY AND JUVENILE LIABILITY

João Vitor Guimarães de Sousa¹
Universidade Federal de Alfenas

Lidia Noronha Pereira²
Universidade Federal de Alfenas

Sabe-se que um dos pilares do Estado brasileiro é a segurança, assim, as esferas Legislativa, Executiva e Judiciária - em todas as partes da União: municipal, estadual e federal - desferem sua atenção e prioridade a esse tópico a fim de solucionar os problemas presentes nele. Diante disso, a temática da redução da maioridade penal está sendo discutida há um tempo considerável, sendo ponto de partida para debates acerca do sistema prisional, Estatuto da Criança e Adolescente, imputabilidade, entre outros.

Nesse sentido, é importante ter ciência da fase vivenciada por aqueles que ainda não completaram 18 anos, considerados, pela lei, menores de idade. Frente a tal ponto, é importante considerar que os fatores essenciais na formação dos jovens para a vida adulta são aprendidos na adolescência, como desenvolvimento, educação, infância, maturidade e responsabilidade, ilicitude dos fatos, etc. Desse modo, a redução da maioridade penal, caso aprovada, alicerçará ações que inibirão o aprendizado desses princípios, ocasionado um retrocesso no desenvolvimento desses adolescentes.

Em primeiro plano, de acordo com Sposato (2007), a redução da maioridade penal é uma regressão no campo dos direitos e deveres do adolescente e da criança, pois a maneira que um Estado trata seus jovens reflete diretamente na qualificação do processo de evolução e civilização. Nessa perspectiva, para entender essa afirmação, necessita-se compreender que o estágio de menoridade resume na absorção de todo conhecimento e prática que o menor de idade vê e escuta. Logo, o juvenil, em uma realidade que a redução de maioridade penal foi aprovada, consumirá todo o conteúdo do ambiente prisional brasileiro. A partir desse ponto, sua vida dentro da prisão poderá ser miserável e

¹ Graduando em Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG).
E-mail: joao.sousa@sou.unifal-mg.edu.br
OrcID: <https://orcid.org/0009-0003-2470-5881>

² Doutora em Ciências da Linguagem (UNIVÁS) e Docente da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG).
E-mail: lidia.pereira@unifal-mg.edu.br
OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-1648-966X>

prejudicada, porque os detentos adultos poderão abusar da sua vulnerabilidade infantil sendo a sua existência moldada pelo meio penitenciário.

Sob esse viés, a Fundação Abrinq e Save the Children (2013) trazem o fato de que, em 2011, 38,1% dos atos que violam a legislação realizados por jovens privados de liberdade são representados por roubo; 26,6% por tráfico de droga; e 11,4% por atos infracionais contra a vida. Em vista disso, é fato que grande parcela dos jovens infratores não comete infrações violentas ou contra a vida. Conseqüentemente, isso reforça o pensamento de Sposato (2007), uma vez que dispor uma criança e um adulto com delitos cometidos de naturezas totalmente diferentes - por exemplo, roubo e homicídio, respectivamente - ocasiona retrocesso para o jovem. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 3) afirma que a criança e o adolescente se beneficiam de todos os direitos e deveres fundamentais intrínsecos à pessoa humana, sem prejudicar a doutrina de proteção integral e assegurados de possibilidades e facilidades para um processo de desenvolvimento digno. Por conseguinte, o sistema carcerário brasileiro é fator retrógrado nessa evolução.

Em segunda análise, o filme “Pixote, a Lei do Mais Fraco” (2014) retrata a vida do jovem Pixote que vive em uma atmosfera totalmente caótica e desestruturada. Assim, devido aos fatores pelos quais ele vivencia, Pixote acaba cometendo infrações para garantir a sua sobrevivência, porém não entende completamente a gravidade de seus atos.

Frente a tal exemplo e para que se possa ser compreender os critérios sobre a imputabilidade, Nucci (2003) aponta os três principais: o biológico, que leva em consideração a condição mental da pessoa; o psicológico, que considera a capacidade de saber o caráter ilícito do ato infracional; e o biopsicológico, que julga o indivíduo por meio dos dois itens anteriores unido-os. Assim, um juvenil infrator pode cometer determinada infração por motivos externos a ele, como falta de lar, necessidade de sobreviver, ausência de escolaridade, entre outros.

Conforme abordado, Kerstenetzky (2015) confirma esse ponto, pois, por mais que o adolescente tenha cometido um crime, ele não compreende totalmente o seu ato. Sendo assim, o critério biopsicológico, abordado por Nucci (2003), comprova a inimputabilidade desse jovem.

Dessarte, conclui-se que a criança e o adolescente possuem caráter ingênuo, isto é, não entendem a seriedade de seus atos porque os fatores externos que compõem sua

vida contribuem para que ele cometa determinados atos, inclusive os infracionais. Em suma, o princípio de inimputabilidade apoia o desenvolvimento sadio e adequado dos menores de idade, previstos, como abordado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 3). Portanto, é evidente que a redução da maioridade penal não seja uma medida eficiente dos problemas de segurança pública. Pelo contrário, se acatada, tal mudança na lei desestimulará uma vida digna e sadia da criança, uma vez que é contra os direitos e deveres assegurados pelo ECA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

FUNDAÇÃO ABRINQ; SAVE THE CHILDREN. **Porque dizemos não à redução da maioridade penal**. 1. ed. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2013.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. A ilusão da redução da maioridade penal como solução da violência infanto-juvenil. **Revista Transgressões: Ciências criminais em debate**. v. 1, n. 2, p. 97–113, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIXOTE – A LEI DO MAIS FRACO. Héctor Babenco. Embrasilme, Brasil. 1981. Drama. Filme. 127 min.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal**. UNICEF: 2007.